



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

---

**Procedimento Investigatório Criminal nº 1.19.000.001656/2015-15**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e recomendar o que se segue:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, contidas no artigo 129, da Constituição da República de 1988 e, especialmente, aquelas estabelecidas nos incisos II, III e VI, do referido artigo;

**CONSIDERANDO** o estampado no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”; do artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e inciso XIV, alínea “f”; e do artigo 8º, inciso II, todas da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público Federal (MPF) incumbe, dentre outras funções institucionais, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e ao patrimônio público e social, podendo, para tanto, promover o Inquérito Civil Público, a Ação Civil Pública e expedir Recomendações, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da CR/88, dos arts. 5º, I, “h”, III e V, “b”, 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e das disposições constantes da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8429/92 (LIA) dispõe, em seu art. 4º, que *“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no trato*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

---

*dos assuntos que lhe são afetos”;*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal (MPF) expede “recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante expressa o artigo 6º, inciso XX, da LOMPU;

**CONSIDERANDO** que se trata de representação formulada pela Caixa Econômica Federal dando conta da ausência e atraso no repasse das quantias descontadas em folha de pagamento dos servidores municipais por parte da Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, conduta esta que configuraria, em tese, crime de apropriação indébita e, conseqüentemente, possível ato de improbidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que, apesar de ter sido oportunizado ao Município de Itaipava do Grajaú/MA manifestar-se sobre a presente investigação, não houve resposta aos ofícios expedidos. (fls.9 e 19)

**CONSIDERANDO** que a Caixa Econômica Federal afirmou que não há, no momento, registro de ausência de repasses de valores retidos pela Prefeitura, relativos aos empréstimos consignados, tendo, contudo, ocorrido atrasos entre o vencimento da obrigação e o devido repasse à Caixa (fl. 20).

**CONSIDERANDO**, a partir das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, que não houve, de fato, apropriação de recursos indevida de recursos, não configurando, portanto, crime e/ou ato de improbidade administrativa, mas apenas irregularidade corriqueira, a ser evitada.

**CONSIDERANDO** que a boa-fé constitui um dos princípios norteadores do Código Civil de 2002, cujo artigo 422 assim preceitua: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

---

princípios de probidade e boa-fé”.

**CONSIDERANDO** que o princípio da boa-fé objetiva excede o âmbito contratual, traduzindo-se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com o outro sujeito da relação, e isso pode ocorrer já no momento do pré-contrato ou mesmo após a rescisão do contrato.

**CONSIDERANDO** que o princípio da boa-fé objetiva é fonte criadora de deveres anexos aos deveres da prestação contratual principal, ampliando, portanto, o conteúdo do contrato, e que a violação de algum desses deveres permite ao julgador adaptar ou modificar as cláusulas contratuais ou ainda, rescindir o contrato, a fim de alcançar a equidade.

**CONSIDERANDO** que o envio da Recomendação, seguida da efetiva ciência de todos os seus potenciais atingidos, tem o condão de precisamente evitar a continuidade das irregularidades constantadas.

**CONSIDERANDO** que a Recomendação em questão oportuniza à Prefeitura Municipal de ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA sanar irregularidades detectadas no cumprimento do Contrato de Empréstimo de Consignação celebrado com a Caixa Econômica Federal, de modo que não se poderá alegar desconhecimento acerca das irregularidades impugnadas e, portanto, roga para que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de, tendo pleno conhecimento do ocorrido, cumpra o teor da Recomendação.

**CONSIDERANDO** que a Recomendação possui o condão de prevenir a autoridade recomendada, no sentido de deixar de cometer o ato faltoso e, assim, evitar eventual ajuizamento de ações judiciais voltadas à discussão da matéria em discussão.

**○ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA** ao Prefeito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

---

Municipal de ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

**1)** Regularize as pendências com a Caixa Econômica Federal atinentes à celebração do contrato de empréstimo de consignação, ao mesmo tempo em que proceda o regular cumprimento das parcelas vincendas, observando sempre o princípio da boa-fé objetiva, a fim de evitar os recorrentes atrasos entre o vencimento da obrigação e o devido repasse à Caixa.

**2)** Dar ampla divulgação desta Recomendação no âmbito da Municipalidade, a exemplo de afixação em murais de aviso e jornais de grande circulação.

São Luís/MA, 30 de março de 2016.

**GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO**  
Procurador da República